

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**FALIBILIDADE DO TESTEMUNHO NO  
PROCESSO PENAL**

**FALIBILITY OF THE TESTIMONY IN THE  
CRIMINAL PROCEEDING**

**Núbia Kananda Silva ARAÚJO**

**Faculdade Católica Dom Orione (FCADO)**

**E-mail:**

**nubiakanandaaraujo@catolicaorione.edu.br**

**Luís Gonzaga da SILVA-NETO**

**Faculdade Católica Dom Orione (FCADO)**

**E-mail:**

**professorluisgonzaga.direito@gmail.com**



## RESUMO

As falsas memórias ocorrem quando uma pessoa se lembra de uma maneira distorcida do que realmente aconteceu, sendo resultado de informações apresentadas posteriormente ao evento em questão. Portanto, o evento fica suscetível à distorção, podendo impactar diretamente na avaliação de um evento criminoso. Esse fenômeno está diretamente ligado a uma lembrança que é construída a partir da interpretação que as pessoas fazem das situações ou ocorre quando há falhas no monitoramento das fontes dessas memórias. Este estudo, portanto, investiga os resultados e as repercussões das falsas memórias quando se mencionam as testemunhas e suas declarações na prova testemunhal, no processo penal brasileiro. Analisam-se a repercussão do fenômeno das falsas memórias dos crimes contra o patrimônio com emprego de violência e grave ameaça, sua ressonância nos tribunais do Rio Grande do Sul e o quão é importante identificar este fenômeno no ato de reconhecimento feito pela vítima ou testemunha. Sua base de desenvolvimento é documental, utilizando-se o método dedutivo para usar textos doutrinários, legislativos, jurisprudências e a pesquisa bibliográfica especializada sobre o tema. Deste modo, se trata de um estudo interdisciplinar, com conceitos da Psicologia, do Direito Penal, da Criminologia e do Processo Penal, desdobrando-se por temas como o estudo da memória e suas classificações, os funcionamentos e as teorias. O basilar é desenvolver métodos capazes de diminuir a presença de falsas memórias e seu impacto no processo penal, possibilitando, assim, uma compreensão e identificação clara aos aplicadores do direito. Estes poderão detectar memórias viciadas e a margem de erro no processo por contaminação da prova penal, reduzindo danos materiais e processuais.

**Palavras-chave:** Processo penal. Prova testemunhal. Falsas memórias.

## ABSTRACT

False memories occur when a person remembers in a distorted way what really happened, being a result of information presented after the event in question. Therefore, the event is susceptible to distortion, which can directly impact the evaluation of a criminal event. This phenomenon is directly linked to a memory that is built from the interpretation that people make of situations or occurs when there are failures in monitoring the sources of these

memories. This study, therefore, investigates the results and repercussions of false memories when witnesses and their statements are mentioned in the testimonial evidence, in the Brazilian criminal process. The repercussion of the phenomenon of false memories of crimes against property with the use of violence and serious threat, its resonance in the courts of Rio Grande do Sul and how important it is to identify this phenomenon in the act of recognition made by the victim or witness are analyzed. Its development base is documentary, using the deductive method to use doctrinal, legislative, jurisprudence and specialized bibliographic research on the subject. Thus, it is an interdisciplinary study, with concepts of Psychology, Criminal Law, Criminology and Criminal Procedure, unfolding by themes such as the study of memory and its classifications, functioning and theories. The key is to develop methods capable of reducing the presence of false memories and their impact on criminal proceedings, thus enabling a clear understanding and identification of law enforcers. These will be able to detect vitiated memories and the margin of error in the process due to contamination of the criminal evidence, reducing material and procedural damages.

**Keywords:** Criminal procedure. Witness evidence. False memories.

## INTRUDUÇÃO

No presente trabalho, há o encontro entre a Psicologia e o Direito. Esse encontro aborda a fragilidade das falsas memórias e seu perigo para o sistema judiciário, baseada na oitiva de testemunhas, pela qual se realiza o discurso pautado na memória do indivíduo sobre o ocorrido.

Entretanto, estudos na área da Psicologia e da Neurociência consolidam a ideia de que a memória humana é passível de várias contaminações, podendo ocasionar falsas memórias e levar a um fato distorcido do acontecimento real. Assim, se relata a importância da atuação de uma equipe multiprofissional de atuação social.

A relevância da temática se dá em razão de que o processo penal não tenha sentenças injustas com pausa na memória humana e que não aconteça em injusta punição. Deste modo, feriria vários princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A estrutura apresenta abordagens sobre o fenômeno das falsas memórias, a fim de se compreender sua existência, como são vistas e seu grau de relação na prova oral.

O método é o bibliográfico, pesquisado em doutrinas, artigos, revistas e no Código, para melhor entender o processo brasileiro em determinadas situações e como a

singularidade de cada indivíduo envolve os julgamentos. Analisar a memória e a possibilidade de ocorrência das falsas memórias no testemunho oral é tentar, através dos estudos, mudar a forma sugestiva impregnada no processo penal, por meio de uma análise sob outras respectivas, como: fatores psicológicos, individuais e culturais.

## **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Em um estado democrático de direito, o processo penal é regulamentado pelo respeito aos direitos fundamentais e plantado sobre princípios que não admitem produção de prova mediante agressão à regra e à proteção.

O processo penal brasileiro adota o sistema acusatório, que tem como característica a oralidade e a publicidade, baseado no princípio da presunção de inocência.

Segundo Kuentzer (2015), a prova é um elemento do processo solicitado pelas partes para comprovar ou não fatos reportados no processo. Desta maneira, as provas ajudam o julgador a montar sua convicção, estabelecendo verdade aos fatos de forma direta ou indireta pelo magistrado.

O Código de Processo Penal regulariza, no artigo 155, que o juiz não poderá fundamentar decisões apenas em elementos colhidos na fase indicatória, devendo produzi-las em juízo, exceto as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Quanto à formação da prova, ou seja, a maneira pela qual a prova se apresenta em juízo, a prova pode ser documental, material ou testemunhal. Documental (mostrar, indicar, instruir) é o papel escrito, que traz em si a declaração da existência (ou não) de um ato ou de um fato (escritos públicos ou particulares, cartas, livros comerciais, fiscais). A prova material é aquela que resulta da verificação existencial de determinado fato, que demonstra a sua materialização, tal como ocorre com o corpo de delito, instrumento do crime. Por fim, testemunhal é a prova que consiste na manifestação pessoal oral: é espécie do gênero prova oral, mais abrangente e que inclui os esclarecimentos de perito e assistente técnico, bem como eventuais declarações da vítima.

A prova mais utilizada no processo penal é a prova testemunhal, considerada a mais frágil do processo, por questões que serão tratadas adiante, em tópicos específicos, fazendo alguns esclarecimentos acerca desse meio de prova (PACELII, 2017).

O processo penal considera a prova testemunhal como uma prova objetiva, que desconsidera o contexto histórico e social do indivíduo (SAVANI, 2003). Levando-se em consideração que o processo penal é julgado a partir do relato sobre o fato ocorrido, a memória está relacionada por meio de outra memória anterior.

Testemunha é exclusivamente o ser humano, havendo critérios que o tornam único, como: nome, idade, estado, sexo, filiação e profissão. Além disso, pode-se falar, ainda, no conjunto de elementos físicos: fotografia, defeitos físicos, entre outros.

O dever de testemunhar é uma obrigação passível de coação. Quando se omiti a verdade sobre um fato diante do juiz, configura-se, então, em crime de falso testemunho. Aliás, esse é um dos motivos pelos quais não se deve processar a pessoa que se recusa a depor por desobediência, pois a ordem para depor é diretamente da lei, e não do juiz. Logo, se algo foi desobedecido é a lei, e não o funcionário público.

Na avaliação do depoimento, o magistrado deve estar atento a dois fatores: a pessoa que prestou as declarações e o conteúdo narrado. Badaró (2008) afirma que o juiz deve levar em consideração o que está sendo narrado, a quantidade de detalhes que está sendo exposta, a coerência do testemunho e se o fato é contado sempre da mesma maneira.

O sistema de oitiva de testemunhas vigente no Brasil é semelhante ao norte-americano (exame direto e cruzado). Nos demais sistemas, a acusação e a defesa realizam os seus questionamentos diretamente às testemunhas, com a distinção de que, no ordenamento brasileiro, não é limitação do juiz, podendo ele presidir inquirição acerca de pontos não claros e arrolar testemunhas que não foram arroladas pelas partes (GIOCOMOLLI; DI GESU, 2010 ).

Conforme Aranha (2006), a maneira de perguntar influencia a resposta, pois transtornos psicológicos conduzem uma testemunha a falar a resposta desejada. O autor afirma que não há menor nem maior forma de perguntar, e que não se trata de uma maior ou menor força sugestiva.

Há várias formas de perguntar, dotadas de vícios, classificadas por Aranha (2006) como: a) disjuntiva completa - quando há uma força de sugestão em sentido afirmativo, como, por exemplo: “o acusado foi preso com o relógio da vítima ou não?”; b) expectativa: a resposta tende a ser a expectativa da pergunta, como, por exemplo: “o relógio da vítima que o acusado tinha em seu poder era da marca qual?”; c) disjuntiva incompleta: tem grande força sugestiva, são dadas duas opções e qualquer uma delas é viciosa, como, por exemplo: “o relógio da vítima que estava com o acusado era de pulso ou de bolso?”; d) presumida: a pergunta impõe como certo o fato de que o acusado está sendo julgado, como, por exemplo: “o acusado trazia o relógio da vítima no bolso?”.

A prova testemunhal tem sido a espécie de comprovação do processo penal brasileiro com muita aceitação e utilizada há bastante tempo. As testemunhas, assim como as vítimas, se utilizam das memórias para relatar os acontecimentos.



## MEMÓRIA

### **Análise interdisciplinar**

Aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos são objetos de disciplinas diferentes que trabalham independentemente. A tarefa deste trabalho é compreender e explicar como esses aspectos se misturam e se encontram no Processo Penal.

Vários processos são nulos por estarem sujeitos exclusivamente à prova testemunhal, sendo esta considerada a mais frágil por depender de recordação. Por muitas vezes, o cérebro muda e transforma a realidade percebida, e isso demonstra o quanto é perigoso. Sendo assim, operadores do direito devem estar cientes do quanto é vulnerável a cognição humana.

A necessidade de saberes das disciplinas e a impossibilidade de os discursos disciplinares se manterem eficazes impõem uma nova postura aos investigadores, no sentido de proceder a uma abordagem multidisciplinar. Contudo, a interdisciplinaridade enfrenta ainda muita resistência na seara jurídica, pois a prova e sua base epistêmica são calcadas na razão moderna (GAUER, 2008, p. 19).

Por isso é muito relevante o estudo interdisciplinar juntamente com as ciências jurídicas e criminais. O processo penal busca reconstruir o passado, focando em rememorar fatos delituosos acontecidos em um determinado momento. Observa-se ainda, a narrativa de seus principais personagens, buscando, assim, o reconhecimento, para que seja feito de maneira mais clara e correta o julgamento do passado no presente.

### **Conceitos sobre Memória**

Freud Sigmund, criador da Psicanálise, afirma que não há separação objetiva entre realidade e imaginação, por isso existe uma distorção entre o consciente e o inconsciente. O psicanalista confirma, também, que não há pensamentos, comportamentos e relatos que são puros e isentos de influência subjetiva do próprio indivíduo.

Com isso, é claramente evidente que um fato é relativo dependendo da pessoa que recebe a informação, podendo ser distorcido, esquecido. Izquierdo (2006) conceitua memória como uma aquisição, uma formação e evocação de informações gravadas para serem aprendidas.

Sendo assim, a percepção de um fato está ligada a o quanto isso é importante para alguém, pois a memória é muito seletiva e só escolhe o que é realmente relevante para ser

armazenado. Uma característica da memória é o esquecimento. Ao se buscar as memórias, nota-se que estas são recordadas com todos os detalhes. Segundo Irigönhê (2014, p. 40-41), a memória humana jamais será como a de um computador, sem cargas emocionais.

### **Classificação de Memória**

A memória pode ser classificada de três tipos: memória de trabalho, memória de curta duração e memória de longa duração.

Memória de curta duração (FLECH, 2012, p. 51): é aquela que capta poucos dados e, em um curto período de tempo, está vinculada a esse entendimento e a um aprendizado posterior. Mas, quanto a esse tipo de memória, é possível que ela se torne uma memória de longa duração, dependendo muito da importância que lhe é dada, junto com a necessidade de ser lembrada posteriormente (IRIGONHÊ, 2014, p. 41). Sendo assim, a memória de longa duração precisa da memória de curta duração para se formar, e a de curta duração depende da memória do trabalho.

Memória de longa duração: fixa e armazena os dados por longos períodos de tempo (FLECH, 2012, p. 52). Há três estágios para que se forme a memória de longa duração, sendo elas: a aquisição, a consolidação e a evocação (IRIGONHÊ, 2014, p. 42).

Para Irigönhê (2014, p. 42-45), a memória de longa duração, no momento que é adquirida, é frágil e está sujeita a sofrer várias interferências, por ter sofrido traumas ou por ter semelhança com outra memória já existente no seu sistema cognitivo. A consolidada é a transformação da memória de curta duração para de longa duração, quando é fixada e armazenada. A evocação é o ato de fazer lembrar, a recordação, mas às vezes o sujeito não se recorda de uma coisa que está na memória, acontece algum episódio momentâneo e depois lembra, sendo um fator bloqueado pela sua evocação.

Nesse viés, “Não há garantia quanto aos dados produzidos por nossas lembranças. Ao mesmo tempo, algumas delas caracterizam-se por sua nitidez, seu testemunho, e também, sua aparente insignificância e inocência quanto ao conteúdo” (CYMROT, 2010, p. 343).

Sendo assim é perceptível que a memória não é uma fonte exata e está atrelada a percepções e sensações internas de uma pessoa (DI GESU, 2014, p.105) afirma, então, que a consciência do ser humano tem o poder de criar e anular.

Para Izquierdo (2006, p. 31), a memória pode se misturar com outras memórias já existentes e se transforma, fazendo com que se criem “as falsas memórias”. Isso acontece

quando se misturam duas ou mais memórias do sujeito ou memórias que foram sugeridas pelo sistema cognitivo.

Para Cymrot (2010, p. 339), há uma grande facilidade de memórias falsas humanas se produzirem de forma espontânea, de acordo com características do sujeito, afetando sua forma de pensar e entender certas situações.

O organismo humano trabalha como defensor de seu sistema cognitivo. Sempre que uma pessoa é colocada à frente de uma situação angustiante, o organismo, como defensor, afeta sua memorização, percepção e também o relato do que foi vivenciado naquela determinada ocasião (LOPES JUNIOR; SEGER, 2014). Na oitiva de testemunha, depoimento ou reconhecimento dado pelo sujeito, os operadores devem estar atentos a essas condições e à possibilidade de falsas memórias, mesmo que, quando a testemunha entra em uma sala de audiência com seu relato pronto, ao lhe serem feitas as perguntas, sua memória possa facilmente ser modificada. A pergunta é uma sugestão de acontecimentos que, se aceitos, por uma questão emocional, serão mudados.

### **Falsas Memórias**

O conceito de falsas memórias começou a ser construído no final do século XIX e no início do século XX, a partir de um caso que ocorreu em Paris. Um homem de 34 anos, chamado Luís, com lembranças de acontecimentos que nunca haviam ocorridos, intrigou os cientistas, psiquiatras e psicólogos, e levou Theodule Ribot, em 1881, a utilizar pela primeira vez o termo falsas lembranças (SHACTER, 2003).

Masson (1986) afirma que Freud estudou os erros da memória e, em 21 de setembro de 1897, Freud escreveu uma carta para Fliess, contando sobre uma das suas descobertas. Ele descreveu que as lembranças de uma paciente poderiam ser recordações, não de um evento, mas de um desejo primitivo ou de uma fantasia de infância e, portanto, seriam falsas.

Na França, memória significava a incorporação e a recordação de informações falsas, de origem interna ou externa, que o sujeito tinha como verdadeiras. Em uma pesquisa com crianças, Freud percebeu que as memórias delas produziam o mais alto índice de respostas corretas, enquanto as perguntas sugestivas eram responsáveis pelos mais altos índices de erros (LOFTUS; MILLER; BURNS, 1978).

Na Alemanha, em 1910, as primeiras pesquisas de Stern (1910) sobre memória mostraram que memórias de pessoas entre 7 e 18 anos, que não são induzidas a erros e



recordam de forma livre, tiveram menos erros nos testes, enquanto aquelas perguntas com sugestões de falsas informações levaram mais erros a informações.

Na Inglaterra, em 1932, foram feitos estudos com adultos e utilizaram-se materiais com mais dificuldade de memorização. Percebeu-se que a recordação foi feita com base no processo de reconstrução pessoal, com influência da cultura das lembranças e compreensão, e nas expectativas pessoais.

Em 1959, Deese (1997) verificou que a associação das palavras aumenta os índices de falsas recordações, através de um teste feito com palavras. As recordações também eram parecidas, mas não eram as de fato listadas no teste (STEIN; FEIX, 2006).

No fim década de 1970, foi estudada em adultos uma nova técnica que verificou que uma informação interfere ou atrapalha a codificação e posterior recuperação de outra. Esta técnica era feita através de um experimento que oferecia cenas às pessoas e depois sugeria algumas informações falsas. Ao questionar as pessoas depois das sugestões dadas, era evidente que suas declarações eram distorcidas (STEIN, 2001).

Embora o início dos estudos tenha ocorrido no final do século IX e no início do século XX, os avanços começaram entre os anos de 1970 e 1990, quando o pesquisador criou uma base e algumas teorias explicativas.

A memória é construída a partir de informações armazenadas e também de elementos novos que a elas são agregados (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 33). Conclui-se, então, que nem todas as recordações são facilmente lembradas, e isso acontece porque, por causa da vinculação entre a memórias e outros fatores, não é rara a falsidade de recordação.

Para Squire e Kandel (2003, p. 98), “aquilo que é armazenado na memória pode ser modificado pela aquisição de informações novas, inferente, assim como episódios entre emoção e memória”. É importante lembrar que nem toda memória será distorcida. Há pessoas com mais facilidade de acontecer essa distorção, sendo mais suscetíveis crianças e as pessoas que tiveram algum trauma devido à relação da memória e à emoção.

Segundo Loftus e Lefaux (1997, p. 72), os principais fatores que contribuem para esse fenômeno das falsas memórias são a percepção da autoridade e a confiança na fonte de informações, do juiz, do policial, dos pais, dos professores, dos especialistas. Os meios de comunicação se fizerem uma sugestão falsa, também induzirão a produção de uma memória falsa.

Cabe alertar, ainda, que as falsas memórias não são uma mentira:

As falsas memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes as memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de que as falsas memórias serem compostas no todo ou em partes por lembrança de informações ou de eventos que não ocorrem na realidade. É o fenômeno fruto de funcionamento normal, não patológico, de nossas mentiras (STEIN; BRUST; NEUFELD, 2010).

Com precisão, Lopes Júnior (2011) esclarece que:

As falsas memórias diferenciam-se de mentira, essencialmente porque nas primeiras, o agente crê honestamente no que este relatado, pois a sugestão, e externa (ou interna, mas inconsciente) chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí, por que é o mais difícil de identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 658).

Dessa forma é fácil perceber que o fenômeno da falsa memória é natural do ser humano. Ou seja, a informação não verdadeira é inserida em uma experiência realmente vivida pelo indivíduo, na qual ele faz uma relação e acredita ter vivido.

### **Estudos sobre Falsas Memórias**

A falsa memória ocorre de acordo com o ambiente externo e uma distorção, havendo uma autossugestão da memória recebida e um fato vivido. Stein, Brust e Neufels (2010, p. 25-26) classificam as falsas memórias como espontâneas e sugeridas.

As falsas memórias espontâneas consistem no erro de lembrar algo que é coerente com a essência do que foi vivido, mas que, na verdade, não ocorreu. Elas são estudadas ao se fazer o teste de recordações livres e, por último, realiza-se uma atividade em que os indivíduos respondem um teste de memória.

As falsas memórias sugeridas são colocadas de forma externa ao sujeito, através da sugestão deliberada ao acidental da informação falsa. É um erro da memória decorrente de uma falsa informação apresentada no evento. Sua análise é feita por meio de um paradigma clássico de interferência, que envolve lista de palavras associadas e palavras que levam à distração. Primeiramente se apresenta um evento ao sujeito, seguido de uma atividade de distração. Depois, sugere-se uma falsa informação e, na sequência, se testa a memória. Se a pessoa se lembrar de itens distorcidos, comprova-se o fenômeno das falsas memórias.

A sugestionalidade é perigosa, pois, segundo Shacter (2003), as perguntas tendenciosas podem levar as testemunhas a fazerem uma identificação errada. É importante, desta forma, combater isso para evitar problemas sociais e jurídicos.

Durante a oitiva de testemunhas, depoimento ou reconhecimento de coisas, se houver uma sugestionalidade, há um risco grande de ocorrer respostas distorcidas do que condiz com a realidade.

## **FALSAS MEMÓRIAS PARA A PROVA TESTEMUNHAL**

É preciso preparar-se para lidar com as falsas memórias e causas judiciais, pois há capacidade falseadora de lembranças do processo individual, tendo em vista que a prova testemunhal pode trazer uma série de contaminações para o processo penal. Este pode ser mudado pela mídia com o transcurso do tempo, com o viés do investigador e com o subjetivismo do magistrado.

Tal fator já vem ganhando bastante relevância:

Os avanços das pesquisas em psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram e confirmaram cientificamente que hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas sem intenções ou intencionais (STEIN; NYGAARD, 2003 p. 153).

Portanto é importante garantir um tempo para a duração de um processo, para evitar contaminação de provas e garantir que o processo seja o mais claro possível. A testemunha, quando é incentivada pela mídia, tende a se prender no que está sendo visto e lido nas plataformas digitais, pois, na prova testemunhal, a memória não se desvincula com a razão e as experiências vividas do dia a dia.

Sendo assim, os aspectos influenciadores na contaminação podem levar a uma falsa percepção, fazendo-se, então, uma associação ainda que inconsciente quando acontece uma visão prévia do acusado por meio de fotografia e seu reconhecimento formal. Isso leva a testemunha a reconhecer como autor do crime aquele que ela previamente observou, independente de ter sido ele ou não que a testemunha percebeu no momento do delito (SEGER; LOPES JÚNIOR, 2014).

O direito, em especial o processo penal, não pode ignorar como a memória é vista pelos outros campos do saber, pois depende, na grande maioria dos casos, das lembranças das testemunhas.

A relevância desse tema é voltada ao processo justo e adequado para evitar que pessoas sejam acusadas e passem por todo um processo. Elas podem até ser acusadas com base em uma prova com alto grau de fragilidade, podendo estar relacionada com recordações antigas e distorcidas da realidade.

### **Falsas Memórias e o Ato de Reconhecimento**

O reconhecimento de pessoas e coisas está garantido no artigo 226 e nos seguintes do Código de Processo Penal. Este tem sido um dos meios de provas mais aceito e ultimado nas fases pré-processuais e processuais penais.

O reconhecimento é um meio de prova com a finalidade de identificação de pessoas ou coisas por meio de um processo psicológico de comparação com elementos do passado.

Di Gesu (2010) sustenta que o reconhecimento pessoal conduzido sem a observância das formalidades legais previstas nos incisos I e II do artigo 226 do Código de Processo Penal aumenta a possibilidade de induções. Estas fatoram a formação de falsas memórias e também falsos reconhecimento de coisas, por isso a legislação brasileira deve ser restrita e sempre observar as regras do processo.

Outra variável na qualidade de um reconhecimento é o efeito compromisso que, segundo Di Gesu (2010), é quando a pessoa analisa fotografias e faz menções errôneas ao sujeito. Ela ainda continua resistindo no erro ao efetuar o reconhecimento pessoal, devido à tendência de manter o compromisso anterior, mesmo que tenha dúvida. Para Lopes Júnior (2011), “primeiro deve proceder ao reconhecimento pessoal e depois do reconhecimento por fotografia, pois há risco muito grande de que o agente mantenha o compromisso anterior, ainda que tenha dúvidas”. O melhor procedimento a ser feito nessa situação é o retrato falado, pelo qual a pessoa descreve o sujeito.

Sendo assim, Flech (2012), por ter um contexto interdisciplinar entre o processo penal e o psicobiológico, afirma que o reconhecimento pessoal consiste em um meio de prova irreparável. Este não pode ser produzido em condução idêntica, tendo em vista os vários fatores da memória humana e as influências que esta sofre, pois sua falibilidade tem influências externas e indutivas.

### **A influência da Mídia no Depoimento da Vítima e Testemunhas nos Crimes Patrimonial com Emprego de Violência e Grave Ameaça**

O Código Penal Brasileiro tem um capítulo dedicado somente aos crimes patrimoniais, se iniciando no artigo 155 e nos seguintes.

Esses delitos costumam acontecer de forma clandestina, em um ambiente com menos pessoas e pouca iluminação. Isso tudo acaba tornando mais difícil à vítima ou testemunha de conseguir ter atenção às características do criminoso, mesmo que, na maioria das vezes, esses crimes sejam com emprego de grave ameaça.

Esses crimes costumam ser bastante explorados pela mídia, por terem uma grande reprovação social e por haver uma carga pejorativa da pessoa do acusado. Este pode ser uma pessoa mal vestida, pobre, e, assim, começa-se a haver posicionamentos negativos sobre a pessoa do acusado, mesmo sem qualquer posicionamento do judiciário ou mesmo o que transita em julgado.

Nesse contexto, a mídia tem uma carga enorme de sensacionalismo e emotividade após a notícia de um crime, chegando muitas vezes antes da polícia judiciária no local do crime.

As testemunhas, por ouvir e ver alguns comentários na rua ou na televisão, podem facilmente mudar suas convicções. Assim, a interpretação daquele fato pode mudar por causa da sugestividade, e a memória delas começa a acreditar no que está sendo dito pelas emissoras devido à quantidade de subjetividade que é lançada sobre a pessoa do acusado nos delinquentes.

De acordo com Stein e colaboradores (2010), é relevante lembrar que a formação de uma lembrança é distorcida e pode ser inventada com grande facilidade. Isso ocorre mais em casos como um roubo com emprego de arma de fogo, com uma duração de 30 segundos, no qual a vítima fica tão frustrada com a presença da arma que sua emoção é alterada, não conseguindo ter muitos detalhes daquele momento.

Outro exemplo é a hipótese de o agente estar usando capacete e uma roupa que não deixa seu corpo à mostra. Como a vítima irá prestar um reconhecimento de alguém que ela nunca tinha visto antes e ainda esteve com ela durante segundos? Devem ser observadas todas essas condições e também a lógica do depoimento, para que seja feito um julgamento o mais eficaz possível.

### **Crimes Contra a Dignidade Sexual e a Contaminação das Falsas Memórias**

Segundo Pereira (2018), o ofendido é a vítima no processo penal, sendo ela a pessoa que sofre alguma lesão em seu bem jurídico, tutelada penalmente pelo Estado. A vítima não tem o dever de falar a verdade, nem mesmo quando suas declarações terminam, sendo seu principal meio de prova.



A palavra da vítima é o bastante para iniciar um inquérito policial e, a depender dos indícios presentes, haver uma ação penal contra o acusado. E é aí que há o risco: se alguém coagir o ofendido por ele não estar obrigado a falar a verdade, ele pode colaborar para prejudicar ou beneficiar o acusado.

Nesses crimes, há proteção da dignidade sexual da vítima. Trata-se de uma grande problemática para o processo penal pela causa da comprovação da ocorrência quanto à autoria do crime, pois nem sempre há vestígios a serem utilizados como meio de prova e é admitido que o ato fosse comprovado com base em relatos do ofendido. Sendo assim, o depoimento pode ser prova isolada para o processo.

Delmanto (2010) afirma que o juiz deve ter muita cautela ao analisar crimes como esses quando falta materialidade. Será usado somente o depoimento da vítima, e o reconhecimento devem ser feito com análise da credibilidade das palavras. Como exemplo, há o crime de estupro, que na maioria das vezes só ocorre na presença da vítima e do agressor. O testemunho da vítima aqui é o mestre das provas, então se deve analisar se esse depoimento está lógico e firme com outros fatos probatórios, para que o processo siga e sustente a condenação do sujeito.

Há casos em que os crimes até deixam vestígios, mas não podem ser coletados. Isso ocorre quando o crime acontece em locais desabilitados e de difícil acesso.

O exame de corpo de delito pode provar a materialidade e a autoria, mas nem sempre estas são identificadas, e é nesse caso que entra a confiabilidade no depoimento da vítima. Desta maneira, cai toda a credibilidade do que é dito pela vítima, podendo ser a favor da condenação do acusado ou de inocentar um culpado.

Sendo assim, os julgadores de casos como esse devem ser sensíveis na apuração dos fatos relatados pela vítima. A narrativa, portanto, precisa ser bastante lógica, sendo que será contrária ao narrado pelo discurso do acusado.

Lopes Júnior (2015) diz que o magistrado percebe uma sintonia entre a narrativa da vítima, da personalidade, e os fatos coletados com os indícios podem, sim, prover sentenças penais condenatórias, ainda que os demais conjuntos probatórios estejam frágeis. Di Gesu (2014) aponta que, como essa prova oral é conduzida, também traz muitas diferenças no depoimento a ser obtido. Pode haver uma contaminação pela subjetividade do julgador, pela linguagem e pelos métodos usados pelo entrevistador quando da inquirição das vítimas e testemunhas no bojo do processo, ou antes, dele, na fase pré-processual.

Perguntas tendenciosas podem direcionar facilmente uma entrevista, principalmente se a testemunha ou o ofendido não tem muita certeza ou memória suficiente do que foi ocorrido no tempo da ação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno das falsas memórias é preocupação necessária para o processo penal. A identificação do fenômeno com a cognição do fato, por ser fácil de ser produzida, e sua produção são de forma espontânea. Memórias recuperadas nem sempre são falsas, mas, conforme apresentado neste trabalho, elas têm falhas por natureza e ocorrem com frequência, levando, então, à necessidade de cuidado.

Assim, é possível reconhecer a força do discurso nas práticas punitivas e, então, trabalhar uma possibilidade para transformar, através da Psicologia do testemunho e das neurociências, e investigar posturas e formas de realizar os procedimentos nas fases policial e judicial. O entrevistador tem que agir o mais aberto possível para que os relatos sejam livres e não sofram influências, visando a não sugestividade.

O referido trabalho objetivou a possibilidade de diminuir a presença das falsas memórias, através de pesquisas e longos estudos que levam a identificar falsas memórias no depoimento da testemunha do processo criminal, como também o reconhecimento de pessoal ou objetos.

Cabe, portanto, aos estudiosos e operadores do Direito, procurar se relacionar com outras disciplinas, como a Psicologia, para diminuir a presença das falsas memórias nos processos em que atuam. Realiza-se, assim, um processo mais legítimo e conveniente, respeitando as características inerentes das testemunhas e visando à maior fidelidade nos discursos para uma afetiva aplicação da lei.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ÁVILA, Gustavo. *Fratura do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal*. 2012. 355 f. Tese de doutorado (Pós-Graduação em Ciências Criminais) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. BRASIL. Código de processo penal. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

CAMPOS, Larissa. **A fragilidade da prova testemunhal no processo penal: falsas memórias e outras causas de deformação do testemunho.** 33 f. Artigo científico. Faculdade Federal da Bahia. Salvador, 2020.

CYMROT, Paulina. Nossas lembranças: guardam intimidade com as ficções e são sempre fontes suspeitas? In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2010.

DEESE James. On the prediction of occurrence of particular verbal intrusions in immediate recall. **Journal of experimental psychology.** Monthly, 1959.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhamento, jurisprudências, súmula em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** 2. ed. Porto alegre: Artmed, 2008.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

DI GESU, Cristina. **Provas testemunhais e falsas memórias.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FALLEIRO, Thaisa. **A conformidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro.** 2016. Resumo. Pós-graduação da escola superior de advocacia do OAB/MG. Belo Horizonte: fórum-2016.

FLECH, Elizabeth. **Falsas memórias no processo penal.** Trabalho de conclusão de curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

LOFTUS, **Creating false memories Scientific american,** 1997 p. 70-75.

LOFTUS Elizabeth; MILLER David; BURNS Helen. Semantic integration of verbal information into visual memory. **Jornal experimental psychology: human learning and memory,** 4. ed. p 19- 31; 1978.

GIOCOMOLLI, José; DI GESU, Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI,** Brasília/DF, 2008.

GIOCOMOLLI, José; DI GESU, Cristina. **Fatores de contaminação de prova testemunhal: processo penal contemporâneo.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUAER, Ruth. **Criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos.** Porto Alegre: Adipucrs, 2008.

Núbia Kananda Silva ARAÚJO; Luís Gonzaga da SILVA-NETO. **FALIBILIDADE DO TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL**JNT- *Facit Business and Technology Journal.* **QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 772-787. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

IRIGONHÊ, Marcia. **A falibilidade do testemunho:** considerações sobre o reconhecimento de pessoas na espera criminá-la luz das falsas memórias. Disponível em: <https://new.pensamentopenal.com.ar/sitedes/default/files/2014/08doctrina01.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2014.

IZQUIERDO, Iván. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2006.

JUNIOR, Aury. **Manual de direito processual.** Saraiva. 12. ed. São Paulo: 2015.

JUNIOR, Aury. **Direito Penal e suas conformidades constitucionais.** 8. ed. Porto Alegre: Lumem Juris, 2011.

KUENTZER, Karem. **Direito penal e as descobertas neurocientíficas:** a linguagem corporal e o direito processual penal. Salvador: Juspodvim, 2015.

LIMA, Renato. **Manual de processo penal.** 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

LOFTUS, Elizabeth; LEFAUX, Souvenirs. 1997. Disponível em: [HTTP://psutmfrance.fr/documents/loftus\\_pourlascience\\_1997.pdf](http://psutmfrance.fr/documents/loftus_pourlascience_1997.pdf).

LOPES, Mariângela. O reconhecimento de pessoas e coisas como um meio de prova irrepitível e urgente: necessidade de realização antecipada. **Boletim IBCCRIM**, 2011, p. 6.

MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhas e falsas recordações. **Revista Viver Mente e Cérebro**, São Paulo, 2015, p. 80.

NEUFELD, Carmem; BRUST, Priscila; STEIN, Lilian. **Compreendendo o fenômeno das falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed S. A., 2010.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NYGAARD, Maria. **Depoimento testemunhais: a memória em julgamento.** 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.